LEI Nº 370/91, DE 26 DE AGOSTO DE 1991

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parauapebas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviarios, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

07 (sete) veículos, tipo caminhão, com capacidade de 14 toneladas no Chassis.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei Federal nº 2.348/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstradas as vigências dos respectivos créditos, não o

poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei, (art. 47, I, D. L. nº 2.300/86), sendo êsse grupo não excedente de 24 meses.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lance-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no consórcio.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de licitação.

Art. 7º - Fica o PREFEITO MUNICIPAL autorizado a realizar necessária operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza suplementar, até o montante de Cr$ 129.528.400,00 (Cento e vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil e quatrocentos cruzeiros), que divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, inicial a partir de Cr$ 5.397.017,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil è dezessete cruzeiros), destinados a cobertura das despezas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor das continuidade e cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autoriza em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do ROYALTS, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 1991.

Faisal Salmen
Prefeito Municipal de Parauapebas